

09/03/2010

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.189 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : **JOÃO BATISTA TIBÚRCIO**
ADV.(A/S) : **HUMBERTO FELIX DA SILVA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTAS: 1. INQUÉRITO POLICIAL. Prisão em flagrante. Inviolabilidade domiciliar. Exceção. Nulidade. Inexistência. Precedentes. A Constituição Federal autoriza a prisão em flagrante como exceção à inviolabilidade domiciliar, prescindindo de mandado judicial, qualquer que seja sua natureza.

2. AÇÃO PENAL. Falsificação de documento público. Crime formal. Inexistência de prejuízo. Irrelevância. Consumação no momento da falsificação ou alteração. Recurso a que se nega provimento. O delito de falsificação de documento público é crime formal, cuja consumação se dá no momento da falsificação ou da alteração do documento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 09 de março de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



09/03/2010

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.189 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : **JOÃO BATISTA TIBÚRCIO**
ADV.(A/S) : **HUMBERTO FELIX DA SILVA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JOÃO BATISTA TIBÚRCIO contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o **HC nº 57.599**, lhe denegou a ordem.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 297, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

A acusação apelou e a Corte Estadual decidiu pelo improvimento recursal, reduzindo a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Foi impetrado, então, *writ* perante o STJ, alegando-se, em síntese: *(i)* que a condenação é fundada em prova ilícita, obtida mediante busca na residência do réu com base em mandado de prisão preventiva, o que deu base ao flagrante; *(ii)* que a condenação se fundou unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial; *(iii)* que o fato não configura crime, já que, como o



RHC 91.189 / PR

documento falso não foi utilizado, a sua elaboração caracterizaria mero ato preparatório. Requereu-se a absolvição do paciente (fls. 02-18).

A ordem foi denegada, nos termos da ementa:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA, IN CASU, NECESSARIAMENTE, AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Ingressando os agentes policiais na residência do paciente para cumprimento de mandado de prisão e constatando, de pronto, a prática do crime previsto no art. 297, *caput*, do Código Penal, não se verifica, a princípio, qualquer ilegalidade, por se tratar o flagrante delito de hipótese expressa de limitação à garantia da inviolabilidade do domicílio, *ex vi* do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. (**Precedentes**).

II - A alegação fundamentada em negativa de autoria por deficiência no conjunto probatório para condenação, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *writ*. (**Precedentes**).

III - O crime previsto no art. 297, *caput*, do CP se consuma com a efetiva falsificação ou alteração do documento, não se exigindo, portanto, para a sua configuração, o uso ou a efetiva ocorrência de prejuízo. (**Precedentes**). Ordem denegada.” (fl. 411)

O recorrente, aqui, reitera os argumentos e os pedidos aduzidos perante o STJ.

O Ministério Público Federal, em contra-razões e em sede de parecer, opinou pelo improvimento recursal (fls. 445-451 e 460-469).

É o relatório.

RHC 91.189 / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Inviável o recurso.

A defesa insurge-se contra o flagrante realizado por agentes policiais que, munidos de mandado de prisão, adentraram na residência do ora paciente e depararam a prática do crime descrito no art. 297 do Código Penal.

Mas, conforme entendimento reiterado da Corte, a Constituição Federal, no art. 5º, XI, autoriza a prisão em flagrante como exceção à inviolabilidade domiciliar, prescindindo de mandado judicial, qualquer que seja sua natureza (HC nº 72.421, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 28/03/1995; HC nº 73.921, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ 06/08/1996; HC nº 84.772, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ 12/11/2004). Sendo o que ocorreu no caso, inexistente nulidade por considerar.

2. Quanto ao argumento de que a condenação se baseou apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, tampouco lhe assiste razão ao recorrente.

É que a sentença condenatória se fundou, principalmente: *(i)* no auto de prisão em flagrante; *(ii)* no laudo de exame de documentos e *(iii)* em testemunhos colhidos em juízo. Veja-se o trecho pertinente da decisão:

“Materialidade

RHC 91.189 / PR

A materialidade do crime imputado ao réu está caracterizada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 06-08) e laudo de exame de documentos (fls. 72-74).

Autoria

A autoria do delito descrito é certa, inequívoca e recai sobre a pessoa do acusado JOÃO BATISTA TIBÚRCIO, o qual praticou o crime de falsificação de documento público, conforme descreve a norma prevista no art. 297 'caput' do Código Penal.

Primeiramente, reporta-se a declaração do acusado, que confessou na fase inquisitorial a autoria do fato narrado na denúncia, dizendo que realmente detinha o documento de identidade adulterado, amoldando-se, assim, ao que descreve o tipo penal em tela. Veja-se:

Interrogatório do réu JOÃO BATISTA TIBÚRCIO, na fase inquisitorial (fl. 07):

'QUE o interrogado informa que nesta data no período da manhã encontrava-se em casa, quando apareceu policiais desta Especializada os quais lhe deram voz de prisão por estarem em mãos de mandado de prisão expedido contra a sua pessoa. Que tais policiais ao procederem revista em sua moradia acabaram por encontrar uma pistola Taurus, calibre 380mm, com numeração lixada e municiada com 15 cartuchos intactos, além de uma carteira de identidade falsificada em nome de Leandro Kutesk Valdana a qual continha sua fotografia (...) e com relação à carteira de identidade tem a dizer que comprou a carteira de identidade em nome de Leandro há 8 meses, pela quantia de R\$ 300,00 também de uma pessoa desconhecida a qual encontrou na praça Rui Barbosa (...)'.

Muito embora o acusado tenha modificado a versão dos fatos na fase judicial, deve-se considerar todo o conjunto probatório que se harmonize, entre si, podendo assim se chegar a uma conclusão. Veja-se o depoimento da testemunha Leandro Kutesk Valdana, que é de extrema importância pois fora o documento de identidade desta pessoa adulterado pelo acusado:

Depoimento da testemunha Leandro Kutesk Valdana (fl. 88):

'Que perdeu a carteira de identidade, que transcorridos dois ou três meses recebeu intimação para comparecer no 9º Distrito, que na Delegacia de Polícia foi informado de que sua carteira de identidade estava sendo usada por outra pessoa, que viu o documento e constatou que a sua fotografia tinha sido substituída por outra, que até hoje a vítima não tomou conhecimento se eventualmente sua carteira de identidade foi utilizada por alguém (...)'

Da tese de defesa

RHC 91.189 / PR

A Douta Defesa do acusado protestou pela absolvição do acusado, tendo em vista a insuficiência probatória.

Respeitada tal alegação, esta não deve prosperar, pois há nos autos veementes indícios de autoria e materialidade do crime que apontam ao acusado JOÃO BATISTA TIBÚRCIO, tais como pode se observar anteriormente descrito na autoria e materialidade.

Conclusão

Do exposto, conclui-se que a prova produzida nos autos é suficiente para legitimar o decreto condenatório do acusado que deve ser, 'in casu', condenado nas sanções do artigo 297 'caput' do Código Penal" (fls. 174-176).

Observe não haver inidoneidade na fundamentação do *decisium*, notadamente quanto ao adequado cotejo das provas, vez que a simples leitura da sentença leva a conclusão diversa. Oportuno lembrar, ainda, que eventual aprofundamento na avaliação das provas transporia o âmbito de análise do *habeas corpus*, conforme jurisprudência consolidada da Corte (**HC nº 100.104**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ 11/09/2009; **HC nº 98.666**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ 09/10/2009; **RHC nº 99.607**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ 06/11/2009, entre outros).

3. Resta a tese de ausência de prejuízo da conduta e inexistência de resultado, porque o mero porte de documento falso constituiria ato preparatório.

Mas o delito de falsificação de documento público é crime formal, cuja "consumação se dá no momento da contrafação (falsificação) ou da

RHC 91.189 / PR

*alteração, ainda que não seja utilizado o documento*¹. Não há, pois, falar em mero ato preparatório.

A ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado, por sua vez, não foi demonstrada pela defesa. O que está no laudo de fls. 72-73 é que a falsidade documental não era grosseira ou facilmente verificável:

“Inspeccionando-se a via original da cédula de Identidade (R.G. 7.935.9050) descrita no tópico Documento Encaminhado a Exame deste laudo, constataram os signatários do presente, tratar-se de impresso autêntico, face à existência dos requisitos técnicos de segurança a que é submetido este tipo de papel público, com especial alusão à presença de impressão calcográfica em sua moldura (vinheta) que margeia o documento, além de fibras coloridas e fibras luminescentes. O verso deste documento, ou seja a região onde constam os dados do titular, apresenta ainda o brasão da República Federativa do Brasil com as inscrições ‘SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO’ – visíveis quando submetido o impresso à ‘Luz de Wood’.

Continuando os seus trabalhos, passaram a examinar o campo destinado à fotografia do titular deste documento, encontrando irregularidades neste campo, que por ocasião do exame, **verificou-se através de lente de aumento e iluminação adequada** que as marcas existentes no envoltório plástico originário, com características de ter sido deixadas pela fotografia anteriormente fixada neste campo, não correspondem com a fotografia atual, bem como verificou-se que os orifícios constantes na fotografia atual apresentam características de terem sido executados com instrumento pontiagudo, não correspondendo com os orifícios autênticos que constam nas Cédulas originais. Assim é que se constatou que a fotografia que ora ali se encontra fora colocada em substituição à primitiva aposta naquela quadrícula por ocasião da emissão da Carteira de Identidade.” (grifei).

¹ **FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord.).** *Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.* São Paulo: RT, 2007, p. 1395.

RHC 91.189 / PR

Cumpra reiterar que eventual reexame do conjunto fático-probatório ultrapassaria os estreitos limites do *habeas corpus*, também neste ponto.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.189

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : JOÃO BATISTA TIBÚRCIO

ADV.(A/S) : HUMBERTO FELIX DA SILVA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Negado provimento ao recurso por votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador